

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) s PREGOEIRO (A) s DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

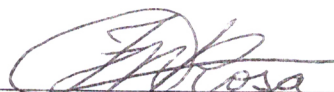
códº 61582

**PREGÃO PRESENCIAL nº059/2018.
PROCESSO Nº225/2018(PMA) e 226/2018(FMS)
REGISTRO DE PREÇOS**

FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, empresa portadora do CNPJ/MF sob o nº 23.441.118/0001-50, localizada à Rua Pio XII, nº 275, Chapada, na cidade de Alfenas/MG, neste ato representado pelo proprietário Frederico Nestor Carvalho Rosa, CPF nº 073.223.196-56, RG nº MG-6.669.152, participante do Pregão Presencial, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital de Pregão Presencial nº 59/2018; Lei nº 10.520/2002; Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 1602/2016, requerer que Vossa Senhoria, digne receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento tornado público em 24/09/2018, através da ata de julgamento à licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que, Pede deferimento.

Alfenas, 27 de Setembro de 2018.



Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL nº 059/2018.

PROCESSO Nº 225/2018 (PMA) e 226/2018 (FMS)

REGISTRO DE PREÇOS

Recorrente: FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ 23.441.118/0001-50.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a regra contida no artigo 4º, XVII da Lei nº 10.520/00, bem como, o item 9.5 e 9.9 do edital, o prazo para apresentar as razões de recurso são de 03 dias úteis, vejamos:

"9.5. Dos atos do pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dia"

"9.9. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02."

"art. 4º temos: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelo recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário.

Sendo que a empresa declarou intenção de recorrer em 24 de setembro de 2018, conforme consta em ata de julgamento.

O certame ocorreu no dia 24/09/2018, segunda feira, contando 3 dias úteis o término do prazo se encerra no dia 27/09/2018, quinta feira, assim, dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivos.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

2- NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que essa d. pregoeira equivocou-se ao **CRENCIAR** a empresa LUCIANO NETTO, classificada em segundo lugar, deixando de descredenciar a licitante, proferindo resultado de julgamento que permitiu que a empresa participasse do referido pregão.

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, ofendeu aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame (LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL), deixando de proceder ao impedimento da empresa em participar do certame, senão vejamos.

O edital em comento prescrevia no item 3.0, subitem 3.3" que: "3.0 - DAS DECLARAÇÕES

3.1. Instaurada a sessão, os interessados em participar da disputa apresentarão:

....

3.3. Declaração de Contratação de Menor Aprendiz (Anexo X).

Trata-se a DECLARAÇÃO de uma exigência do Ministério Público, em cumprimento a legislação supra legal.

No entanto, a empresa Luciano Netto, deixou de apresentar tal declaração, infringindo assim, os princípios da **LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vejamos:**

O Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).

Da mesma forma prevê o artigo 41 da lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que **observe as regras por ela própria lançadas no instrumento** que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital, como é o caso dos autos.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, assim também é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NULIDADE. ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não merece provimento o agravo, já que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

a alegada nulidade dos motivos da inabilitação e sua respectiva pertinência, apenas restringindo-se a rebater genericamente as exigências editalícias. Ademais, cabe a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitar 'os documentos que entender por necessários, desde que pertinentes ao objeto da licitação. Processo: AI 70040078586 RS. Relator(a): Jorge Maraschin dos Santos Julgamento: 27/04/2011. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2011. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve **ser fiel ao princípio da vinculação** ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRFl, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste RECURSO e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, ou seja, **DESCREDENCIAR** a empresa LUCIANO NETTO, por não apresentar declaração exigida para o certame, conforme já exposto acima.

3- DO OBJETO SOCIAL INCOMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO

O Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

O Edital de Pregão Presencial n.º 59/2018, mais precisamente no item 1, subitem 1.1, constou como objeto:

"1.1 - Tem por objeto o registro de preço, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço sonorização de linha e para pequenos espaços abertos, visando atender a demanda dos eventos e atividades educacionais e culturais desta Secretaria e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

No termo de referência, mais precisamente no anexo II, solicita como parte do objeto O FORNECIMENTO DE "tenda 4x4".

Verifica-se que as empresas ANAMARA PEREIRA E LUCIANO NETTO, não possuem em seu CNAE (Cadastro Nacional Atividades Empresarial) o fornecimento de tendas ou até mesmo estrutura para eventos.

Ao se examinar os documentos colacionados pela empresa ora relacionada, **denota-se que o CNAE expresso no CNPJ não contém atividade compatível com o objeto licitado**, não podendo ser tolerada a participação das mesmas.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

O edital determinou que as empresas devessem possuir Objeto Social e CNAE pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Com efeito, o ilustre pregoeiro descumpriu aplicação da compatibilidade do CNAE por parte da empresa relacionada acima, pois entre as atividades da empresa supracitadas constantes em seu CNAE não há qualquer compatibilidade para a prestação de serviços de **Locação de TENDAS.**

Assim, pode-se verificar que as empresas descumpriram as exigências do edital, corroborado pelo pregoeiro, pois o objeto licitado não é pertinente ou compatível com o ramo de atividade das mesmas.

Registra-se ainda que, além da tributação, o documento visa atestar a regularidade da empresa, especialmente no ramo de locação de tendas, ou seja, se a empresa não possui requisitos dessa natureza, como assegurar a regular prestação de serviços?

Esclarece-se que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.**" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.).

Dessa forma, requer, desde já, o descredenciamento das referidas empresas, em razão do descumprimento das exigências contida no edital e consequente em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem apontando a necessidade de as empresas licitantes comprovarem a

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

pertinência ou adequação entre o objeto licitado e o nicho de mercado em que elas atuam. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...). Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470." (g.n.).

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao CNAE das Empresas, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). (g.n.).

Dessa sorte, deve ocorrer a desclassificação dos Recorridos por possuírem em seu CNAE atividades estranhas ao requerido nos termo de referência. Na verdade, o pregoeiro equivocou-se ao deixar as referidas empresas a participação das mesmas na licitação.

Nesse mesmo pensamento, as empresas não poderiam jamais participar do pregão em referência, muito menos ofertado lances. Assim, requer desde já o cancelamento dos lances das empresas classificadas em 1º e 2º lugar respectivamente e conseqüente retorno da fase inicial de lances e adjudicação à empresa recorrente, devendo permanecer com o valor inicial, uma vez que é a única empresa que atende o objeto na sua totalidade.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

4- DA INEXISTENCIA DA MARCA DOS EQUIPAMENTOS.

Por mais uma vez verifica-se flagrante ilegalidade na condução do certame, vejamos:

As empresas recorridas não colocaram marcas nos equipamentos, sendo de fundamental importância para o deslinde da execução contratual.

Insta salientar, que o município já foi de certa maneira, através de comunicado interno do setor de cultura, informado da real necessidade do inserir marca nos equipamentos de som.

Da mesma forma, há previsão editalícia item 5.2 e letras, conforme demonstraremos a seguir:

"5.2. Na parte externa do envelope deverá constar a palavra **"PROPOSTA"**. A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devendo constar:

b) preço apresentado deve discriminar as características dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso em algarismos, a marca (uma única) e modelo;

c) uma única cotação de preço marca e modelo (para cada item); (grifo nosso)."

Portanto, há previsão editalícia e o nobre pregoeiro não poderá descumprir, sob pena de incorrer na ilegalidade, infringindo mais uma vez os princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

E tal importância quanto à indicação das marcas, além da exigência no consagrado edital, também é corroborada pela afirmativa de tal necessidade pelo órgão requisitante dos serviços em resposta ao ofício encaminhado pela recorrente que se encontra em anexo ao presente recurso.

Quanto a fundamentação jurídica, já transcrevemos acima os tópicos dos princípios aplicados.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

5- DAS PROPOSTA INEXEQUÍVEIS

O edital em comento, no anexo I, Termo de Referencia, item 8, definiu: "8- DA PROPOSTA

O Município para julgamento das Propostas irá considerar como inexecuível na forma do art. 48 §1º letra A da Lei 8.666/93. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. "

A lei federal n.º 8.666/93, estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.**

Em relação ao julgamento das propostas, a Administração deve expressar no edital seu preço de referência que será utilizado como balizador para julgar as propostas apresentadas. Assim a administração o fez.

A própria Lei Federal nº 8.666/93 expressa no art. 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, no parágrafo primeiro do art. 48, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexecuível.

Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo Menor Preço e o objeto é uma obra ou serviço de engenharia. O preço será considerado inexecuível se menor que 70% do menor entre os seguintes valores:

Média das propostas superiores a 50% do preço global estimado;

Não obstante, segundo o TCU, mediante a **Súmula nº 262/2010:**

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, em observância à decisão da Corte de Contas federal, a aplicação da fórmula nos apresenta tão somente uma presunção de inexequibilidade. Assim, deve a Comissão de Licitação abrir uma diligência para que as empresas recorridas por intermédio de documentação comprobatória demonstre a viabilidade de executar os serviços pleiteados.

Mas tudo isso em caso de obras ou serviços de engenharia, o que não se aplica aqui no nosso caso.

Como não temos preceito legal para nosso caso, fica a critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, em caso de dúvida quanto à tomada de decisão, abrir a diligência para o licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, assim o fez o pregoeiro.

Especificamente nos casos de contratação de **prestação de serviços de som e iluminação**, na licitação os licitantes deveriam ter apresentado suas propostas comerciais acompanhadas das planilhas de custos e formação de preços de acordo com o modelo da Instrução Normativa 02/2008.

Portanto, o exame da exequibilidade deve ser realizado de forma analítica, isto é, como todos os componentes de custos são abertos e apresentados na planilha, é possível analisá-los individualmente.

Então, diante de todo o exposto, as propostas finais não condizem com um preço justo com o de mercado, ou seja, nem abaixo.

O item 1 alcançou a mísera de R\$ 260,00 reais, valor muito aquém do estimado pelo município de R\$ 700,00 reais.

Já o item dois, o valor final foi de R\$ 600,00 reais, valor inferior a 50% do estimado que é de R\$ 1226,66 e muito abaixo do estimado pelo município.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

6 - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderado, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente descredenciamento/inabilitação das empresas ANAMARA PEREIRA E LUCIANO NETTO, pelos motivos já expostos acima, ou seja,

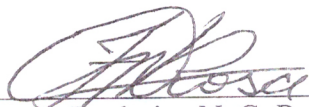
2. Que a empresa Recorrente seja justamente e legalmente convocada pela Administração para que, caso cumpra todos os requisitos editalícios, seja decretada a vencedora do certame.

3. Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que CREDENCIOU/habilitou as empresas que manifestamente não cumpriram as exigências editalícias.

4. Protesta provar o alegado por todos os meios legais em especial a realização de diligências.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Alfenas, 27 de setembro de 2018.



Frederico N. C. Rosa

23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

Ofício

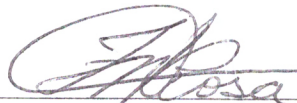
Para: Prefeitura Municipal de Alfenas/MG
Responsável: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
A/C da Ilma Sr. Tani Rose
Ref.: Pregão Presencial nº 59/2018.

Eu, Frederico Nestor Carvalho Rosa, portador do CPF 073.223.196-56, proprietário da empresa Frederico Nestor Carvalho Rosa, inscrita no CNPJ nº 23.441.118/0001-50, venho respeitosamente, a presença de V. S^a. Tani Rose, secretária de Educação e Cultura da cidade de Alfenas/MG, órgão requisitante do Pregão Presencial nº 59/2018, consultar se o presente departamento considera importante a declaração de que marcas de equipamentos o possível fornecedor irá disponibilizar na eventual locação de aparelhagem de sonorização e iluminação tendo em vista os mais diversos eventos deste município.

Solicito que a resposta a esta consulta seja qual for, seja dada de forma motivada.

Sem mais nada, agradeço a atenção.

Alfenas, 25 de setembro de 2018.



Frederico Nestor Carvalho Rosa
CNPJ 23.441.118/0001-50

Consulta: o presente departamento considera importante a declaração de que marcas de equipamentos o possível fornecedor irá disponibilizar na eventual locação de aparelhagem de sonorização e iluminação tendo em vista os mais diversos eventos deste município?

SIM () NÃO

Porque: *Considero importante, devido a exigência dos artistas em relação a boa qualidade do som e a compatibilidade com seus instrumentos musicais.*

Alfenas, 27/09/18



Responsável com carimbo

Secretaria Municipal de Educação
e Cultura de Alfenas
CNPJ: 18.243.220/0001-01
Av. Governador Valadares, 1262
Jd. São Carlos - Alfenas/MG
(35) 3698-1741 / (35) 3698-1742